



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.159 - RJ (2012/0201250-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO RIO URBE**
ADVOGADOS : **ADAM MIRANDA SÁ STHELING**
: **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MULTIDIESEL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **BERNADO GOMES LEÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 AMBAS DO STJ.

1. A empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esSa empresa deve seguir o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC. Precedentes.

2. O acórdão recorrido analisou a natureza do contrato que embasa a execução questionada e o estatuto da RioUrbe e concluiu que houve evidente terceirização dos serviços da empresa pública. Assim, não se trata de empresa que está sendo demandada em execução enquanto prestadora efetiva de serviço ao Município do Rio de Janeiro, mas sim como contratante/devedora que não pagou pelos serviços prestados pela empresa terceirizada por ela contratada, não se aplicando no caso o procedimento previsto no art. 730 do CPC.

3. Rever a orientação do acórdão para acolher-se a pretensão da recorrente no sentido fazer jus ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, no caso, faz-se necessário reexaminarem-se fatos, provas e cláusulas contratuais, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, por meio do recurso especial, nos termos respectivamente das Súmulas 7 e 5 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.159 - RJ (2012/0201250-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO RIO URBE
ADVOGADOS : ADAM MIRANDA SÁ STHELING
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTIDIESEL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : BERNADO GOMES LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO.SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 280).

A agravante alega que é empresa pública a qual exerce atividades inerente ao próprio poder Público de modo que está sujeita ao regime previsto no art. 730 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.159 - RJ (2012/0201250-1)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 AMBAS DO STJ.

1. A empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC. Precedentes.

2. O acórdão recorrido analisou a natureza do contrato que embasa a execução questionada e o estatuto da RioUrbe e concluiu que houve evidente terceirização dos serviços da empresa pública. Assim, não se trata de empresa que está sendo demandada em execução enquanto prestadora efetiva de serviço ao Município do Rio de Janeiro, mas sim como contratante/devedora que não pagou pelos serviços prestados pela empresa terceirizada por ela contratada, não se aplicando no caso o procedimento previsto no art. 730 do CPC.

3. Rever a orientação do acórdão para acolher-se a pretensão da recorrente no sentido fazer jus ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, no caso, faz-se necessário reexaminarem-se fatos, provas e cláusulas contratuais, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, por meio do recurso especial, nos termos respectivamente das Súmulas 7 e 5 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão da recorrente não há como ser acolhida.

A agravante defende o direito ao regime previsto no art. 730 do CPC.

Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E 535 DO CPC.

OMISSÃO INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTES STF E STJ.

1. Não houve violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC, pois o tribunal de origem não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelo recorrente, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

2. A EMOP é uma empresa pública, criada pelo Poder Público, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional (Decreto Estadual 15.122/1990), que presta, exclusivamente, serviços públicos para o Estado do Rio de Janeiro e, diga-se de passagem, serviços de interesse público primário. Assim, cabe, de fato, equipará-la à Fazenda Pública, possibilitando a execução por meio de precatório, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal empresa distingui-se das demais empresas públicas que, em geral, exercem atividades econômicas.

3. "As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive com a expedição de precatório.

Precedentes da Suprema Corte". (Resp. 1.086745/SE, Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJe 04/05/2009) 4. Recurso especial provido (REsp 729.807/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2009, DJe 13/11/2009);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. TRIBUTÁRIO. EMSURB. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTE DO SUPREMO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte, adota o chamado "prequestionamento ficto", de modo que a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, não havendo prejuízos à parte pela rejeição dos aclaratórios, em face do disposto na Súmula 356/STF.

2. As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive com a expedição de precatório.

Precedentes da Suprema Corte.

3. "A EMSURB é empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Diferencia-se, pois, das empresas públicas que exercem atividades econômicas. Dentro desse quadro, pode-se afirmar que a EMSURB é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, não se aplicando, portanto, as restrições do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, é reiterada e uníssona a jurisprudência desta Suprema Corte, a saber: ACO/RN 959, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 16/05/2008; ACO 1095, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02/05/2008; AC 1947 MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 21/02/2008; AI-AgR 243250/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/04/2004; RE-ED 230051/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 08/08/2003" (Supremo Tribunal Federal, Rcl 6370 MC/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 20.10.08).

4. Todavia, há no caso dos autos peculiaridade que influi diretamente no julgamento. É fato incontroverso, atestado pelo Oficial de Justiça, que a empresa executada não mais dispõe de dinheiro nem de bens penhoráveis, que todo o seu patrimônio já está constrito pela Justiça do Trabalho e que continua a funcionar com bens pertencentes à própria Prefeitura Municipal de Aracaju. Nesses termos, embora processada a execução sob o rito do art. 730 do CPC, a Fazenda Municipal deve ser chamada a integrar o pólo passivo da lide como responsável subsidiária da dívida, já que a EMSURB hoje já não tem patrimônio e opera graças aos bens municipais de que se utiliza.

5. Para preservar-se o princípio da efetividade da jurisdição, evitando decisões inexecutáveis em prejuízo do credor, deve ser acolhida em parte a pretensão da recorrente a fim de possibilitar a citação do Município de Aracaju/SE como litisconsorte passivo necessário, não obstante deva a execução prosseguir sob o rito do art. 730 do CPC.

6. Recurso especial provido em parte (REsp 1.086.745/SE, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 14/4/2009, DJe 4/5/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido analisou a natureza do contrato que embasa a execução questionada e o estatuto da RioUrbe e concluiu que houve evidente terceirização dos serviços da empresa pública, de modo que não se trata de empresa que está sendo demandada em execução enquanto prestadora efetiva de serviço ao Município do Rio de Janeiro, mas sim como contratante/devedora que não pagou pelos serviços prestados pela empresa terceirizada por ela contratada, não se aplicando no caso o procedimento previsto no art. 730 do CPC. Oportuno transcrever o teor do *decisum*:

A empresa pública municipal, embora seja, de fato, pessoa jurídica de Direito Privado, está equiparada à Fazenda Pública quando há prestação exclusiva ao Estado/Município de serviços públicos que são para estes de natureza obrigatória. Precedentes do STJ (REsp nº 729807/RJ e nº 1.086.745/SE).

Hipótese dos autos em que a prestação de serviços não se ajusta à condição aludida pelas Cortes Superiores, eis que não permaneceu afetada à consecução da atividade fim desenvolvida pela Riourbe, na medida em que realizada por empresa por ela contratada.

Com a terceirização, deixou-se de prestar serviços com exclusividade à municipalidade do Rio de Janeiro, não se podendo, conseqüentemente, nessa circunstância, equipará-la à Fazenda Pública.

Execução extrajudicial movida contra a Riourbe que não se submete ao processamento do artigo 730, do CPC.

Quanto ao mérito recursal, sublinhe-se que a decisão agravada foi exarada nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pela Agravada, Multidiesel Comércio e Representações e Serviços, contra o Município do Rio de Janeiro e a Empresa Municipal de Urbanização – Riourbe (petição inicial às fls. 17/27), consubstanciada no contrato de obras ou de serviços públicos celebrado com esta última (fls. 54/62).

A magistrada a quo determinou que a citação em execução da Municipalidade obedecesse ao rito do artigo 730, do CPC.

No tocante à citação da Riourbe, Agravante/2ª Executada, ao revés, foi determinado que a citação seguisse os trâmites processuais estabelecidos no artigo 652 do Codex processual.

Insurge-se a Agravante com o intuito de igualmente ver submetida a execução contra si proposta aos ditames do artigo 730 do CPC.

Cumprе ressaltar que o tema é controvertido na jurisprudência deste Tribunal.

Em outros Agravos de Instrumento interpostos, tendo também a Riourbe e a Multidiesel Comércio Representações e Serviços como partes, decidiu-se de forma divergente, consoante se vê das ementas abaixo:

A primeira, no sentido de submeter a execução contra a Riourbe ao processamento do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Embasa o primeiro entendimento decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 729.807/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 03/11/2009; REsp nº 1.086.745/SE, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/04/2009), e no Supremo Tribunal Federal (Rcl 6.370, Relator Ministro Joaquim Barbosa, decisão proferida em 20/10/2008).

Em ambas as Cortes Superiores considerou-se que empresa pública estadual/municipal pode ser equiparada à Fazenda Pública quando é prestadora obrigatória e exclusiva do Estado/Município.

Por esta vertente a execução de empresa pública não está submetida a processo de execução diferenciado e, portanto, sobre ela não incide a regra do artigo 100 da Constituição Federal, mas sim as regras do direito empresarial, eis que é classificada como pessoa jurídica de direito privado.

A meu ver, o posicionamento das Cortes Superiores é o que deve ser realmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado.

Resta verificar se o entendimento acima, direcionado à Emop, pode ser aplicado à empresa Riourbe.

Para dar esse passo é preciso que antes seja analisada a natureza do contrato que embasa a execução que pretende promover a empresa Agravada.

Dispõe a cláusula 2ª do contrato de obras de engenharia celebrado entre as partes (fls. 54/62):

“Cláusula 2ª. (Objeto): O objeto do presente Contrato é a execução da manutenção preventiva e corretiva dos grupos geradores de luz e força instalados no Hospital Municipal Lourenço Jorge – Av. Ayrton Senna 2000, Barra da Tijuca, conforme Projeto Básico (Anexo II)”.

Grife-se, o artigo 4º, letra “f”, do Estatuto da Riourbe (fls. 100) prevê:

“Art. 4º. A RIO-Urbe, observadas as diretrizes estabelecidas pela política de desenvolvimento econômico e social do Governo Municipal, tem por objetivo a promoção do desenvolvimento urbano regional no âmbito do Rio de Janeiro, cabendo-lhe especialmente:

f) executar obras específicas não compreendidas nas rotinas das obras públicas municipais, consideradas aquelas destinadas à mera manutenção dos prédios públicos, quando danificados em virtude de erosão, enchentes, degradação e por acidentes climáticos, desabamento e outros motivos não susceptíveis de atendimento e programação regular das obras municipais”

Ora, houve aqui uma evidente terceirização dos serviços da Riourbe.

Com isso, a Riourbe não está sendo demandada em execução enquanto prestadora efetiva de serviço ao Município do Rio de Janeiro, mas sim demandada em execução como contratante/devedora, que não realizou o pagamento pelos serviços prestados pela empresa terceirizada por ela contratada.

Nessa trilha, a prestação de serviços efetuada de forma terceirizada deixou, obviamente, a órbita da Agravante.

É uma prestação, então, que não permaneceu afetada à consecução da atividade fim desenvolvida pela Riourbe.

Esse detalhe retira dela a condição de empresa pública distinta das demais.

Grife-se a equiparação à Fazenda Pública somente é possível se presente o requisito da prestação exclusiva de serviços à municipalidade.

Na falta desse pressuposto, como é o caso dos autos, tornou-se a Riourbe uma empresa pública no exercício de atividade econômica e, nesse passo, submetida ao regime comum das empresas privadas. Nesse contexto, a execução extrajudicial contra ela promovida não se subjugava ao procedimento previsto no artigo 730, do CPC, mas sim ao rito processual do artigo 652, como determinou a juíza aquo (e-STJ fls. 178-186).

Rever a orientação do acórdão para acolher-se a pretensão da recorrente no sentido fazer jus ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, no caso, faz-se necessário reexaminarem-se fatos, provas e cláusulas contratuais, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, por meio do recurso especial, nos termos respectivamente das Súmulas 7 e 5 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0201250-1

**AgRg no
AREsp 234.159 / RJ**

Números Origem: 2011239450 201224501069 281332011 3334397220108190001 388279520118190000

PAUTA: 07/05/2013

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO RIO URBE
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)
ADAM MIRANDA SÁ STHELING
AGRAVADO : MULTIDIESEL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : BERNADO GOMES LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO RIO URBE
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)
ADAM MIRANDA SÁ STHELING
AGRAVADO : MULTIDIESEL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : BERNADO GOMES LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.